



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0013950-17.2025.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
ASSUNTO : Análise de regularidade da licitação

PARECER nº 80 / 2025 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo "MENOR PREÇO", sob o regime de empreitada por preço unitário, destinada à contratação de empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA, localizado na 1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, n.º 150, Salvador - BA, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90002/2025 (documento n.º 3535212).
2. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão que autorizou a abertura da licitação (documento n.º 3521572).
3. Registra-se, ainda, designação de Comissão de Licitação, nomeados por meio da Portaria 828/2022 (documento n.º 3535230).
4. O edital foi publicado no sistema Portal de Compras, no DOU e em jornal de grande circulação (documentos n.ºs 3535234, 3535244 e 3535265).
5. Houve apresentação de pedidos de esclarecimentos ao edital, os quais foram devidamente respondidos e publicados (documentos n.ºs 3559790 e 3562888).
6. Da leitura da documentação acostada, observa-se que foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital. Verifica-se que as ocorrências foram registradas de forma detalhada pela Comissão de Licitação no *chat* no Termo de Julgamento, documento n.º 3608647, e em seu relatório, documento n.º 3625483, inclusive quanto aos motivos que ensejaram a desclassificação das empresas classificadas em 1º e 2º lugar.
7. Realizada a verificação de conformidade da proposta da licitante classificada em 3º lugar, conforme consta da Ata de Reunião do Julgamento da Proposta, documento n.º 3599767, foram examinados os documentos de habilitação, de acordo com a Ata de Reunião do Julgamento da Habilitação, documento n.º 3603306. Na sequência, o item da licitação foi aceito e habilitado, sagrando-se vencedora do certame a empresa **FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA**.
8. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentação anexada, verifica-se que a empresa vencedora não possui impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública.
9. Aberto o prazo, foi interposto recurso pela empresa **HEN-CONSTRUCOES E SERVICOS EM EDIFICACOES LTDA.**, e correspondente contrarrazões foram apresentadas, conforme documentos n.ºs 3622606 e 3622678. A empresa **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** também apresentou recurso, documento n.º 3624965.
10. Mediante manifestações nos documentos n.ºs 3624929 e 3625029, a Comissão de Licitação sustentou seus argumentos pela improcedência dos recursos interpostos e pela manutenção da habilitação da empresa vencedora **FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA**.
11. No Parecer n.º 554/2025, documento n.º 3629959, a ASJUR1 opinou de igual modo pelo não acolhimento dos recursos impetrados pelas empresas **HEN-CONSTRUCOES E SERVICOS EM EDIFICACOES LTDA** e **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.
12. Assim, com lastro no referido parecer jurídico, o procedimento poderá ser submetido à apreciação do Sr. Diretor-Geral, recomendando-se o indeferimento dos recursos e manutenção da decisão da Comissão de Licitação.
13. Observa-se que foram anexados aos autos o Relatório de Declarações das licitantes (documento n.º 3609958), Termo de Julgamento (documento n.º 3608647), Proposta da empresa (documento n.º 3608671), Documentos de Habilitação da empresa declarada vencedora (documentos n.ºs 3610066, 3610151 e 3610964), Atas de Reunião do Julgamento da Proposta (documentos n.ºs 3571809 e 3599767), Ata de Reunião do Julgamento da Habilitação (documento n.º 3603306) e o Relatório Final da Concorrência Eletrônica (documento n.º 3625483).
14. Deste modo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.
15. Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

MARIA REGINA RIBEIRO SANTANA
Assessora Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 06/12/2025, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3633612** e o código CRC **8119A9B3**.

0013950-17.2025.6.05.8000

3633612v9



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0013950-17.2025.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
ASSUNTO : Julga Recursos e Homologa a Concorrência Eletrônica n.º 90002/2025.

DECISÃO nº 3633618 / 2025 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo "MENOR PREÇO", sob o regime de empreitada por preço unitário, destinada à contratação de empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução de reforma do Prédio Anexo I do TRE-BA, localizado na 1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, n.º 150, Salvador - BA, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90002/2025 (documento n.º 3535212).
2. Realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pelas empresas **HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA.** e **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
3. Após análise das peças recursais (documentos n.ºs 3622606 e 3624965) e contrarrazão apresentada (documento n.º 3622678), a Comissão de Licitação manifestou-se pela improcedência dos recursos, conforme manifestações acostadas em documentos n.ºs 3624929 e 3625029.
4. Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 554/2025 (documento n.º 3629959), conforme trecho abaixo transcrito:

"7. Corroboramos o posicionamento da Comissão, que se posicionou pelo não acolhimento das peças recursais, conforme trechos acima reproduzidos.

8. No que tange ao inconformismo da empresa HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA, cumpre pontuar que incidiria em erro a Comissão se acaso rejeitasse declaração dirigida a outro ente público, se o teor da documentação, ao final, se prestasse a atender às regras do edital. Acertadamente, o engano do destinatário foi ignorado, sobretudo pela constatação de que a declaração sequer foi exigida no certame.

8.1. Quanto às alegações girando em torno das composições de custos, também não há como prosperar, inclusive diante da seguinte disciplina posta no edital, que diz: *"10.4 Eventuais erros no preenchimento da(s) planilha(s) não são motivo para a desclassificação da proposta, quando houver a possibilidade de ser ajustada sem a necessidade de acréscimo do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação."* Nada obstante, a Comissão atestou, repisemos:

"4.2. A RECORRIDA elaborou a sua proposta de preço na conformidade do modelo sugerido e atende aos requisitos exigidos, inclusive quanto ao detalhamento dos encargos sociais e de acordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) vigente, também acompanhando o modelo utilizado por este Órgão, conforme se vê à fl. 601 do edital.

4.3. A regra prevista no item 19 do Projeto Básico, anexo ao edital, segundo a qual quaisquer serviços e custos auxiliares devem estar contemplados no orçamento, ainda que não tenham sido expressamente mencionados na proposta, de fato afasta eventual questionamento quanto à suposta violação do ato convocatório."

9. De relação à CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, percebemos que o Recurso está bastante focado na comprovação da *expertise* do profissional "*engenheiro Daniel Gordilho*", quando, em verdade, sua inabilitação decorreu da não comprovação da capacidade técnico-operacional, consoante afirmado no doc. nº 3625483, valendo a pena reproduzir:

"6.1. A licitante detentora do 1º (primeiro) menor preço ofertado - CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 33.833.880/0001-36, no valor de R\$ 6.777.394,70, foi inabilitada, uma vez que, após a análise da documentação enviada, restou comprovado que a referida empresa não logrou êxito em demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida no edital, a saber: *Execução de, no mínimo, 1.100 m² ou 82 t de recuperação ou execução em estrutura metálica.*"

9.1. A decisão da Comissão, neste ponto, contou com o apoio da área técnica desta Casa, que, nos termos transcritos no doc. nº 3625029, fez minuciosa e criteriosa análise da documentação, até mesmo para verificar da eventual chance de se proceder ao somatório permitido na condição

12.1.6.1, "b.c", que reza: *Será permitida a soma de atestados para comprovar a exigência de qualificação técnico-operacional (alínea b, supra), para cada item, desde que os serviços tenham sido executados concomitantemente.* Ainda assim, a empresa não logrou êxito no atendimento do quesito em pauta (capacidade técnico-operacional).

9.2. É preciso reforçar que a capacidade técnico-operacional diz respeito à atuação da licitante, e não do profissional, tendo a Lei nº 14133/2021 mantido tal distinção. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (grifo nosso)

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#).

9.3. Em comentário às disposições acima reproduzidas, Joel Niebuhr¹, fazendo nítida distinção entre a experiência do profissional e a do licitante, afirma:

"O inciso I do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração exigir a apresentação de profissional com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características *semelhantes* às do objeto da licitação. O inciso II do mesmo artigo autoriza a exigência de atestado do licitante que demonstre a execução de serviços similares aos licitados.

Dessa sorte, **os licitantes devem comprovar sua experiência na execução de objeto** parecido com o da licitação e do futuro contrato **e devem contar com profissionais que também detenham tal experiência.**" (grifo nosso)

9.3.1. De igual modo, no [Manual do TCU 5ª edição](#), sevê:

5.5.2. habilitação Técnica

(...)

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, **a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional** cumulativamente.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

(...)

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[\[7\]](#). Será comprovada mediante:

a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato[\[8\]](#);

b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[\[9\]](#);

9.4. A essa altura, cabe esclarecer que o § 3º, do artigo 67, da nova lei de licitações, diferentemente do quanto citado pela Recorrente (doc. nº 3624965, página 6), traz, literalmente:

"§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento."

9.5. Não merecem guarda, portanto, as alegações da CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

10. Ante **todo o exposto, opinamos pela rejeição dos Recursos interpostos pelas empresas HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA e CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra a decisão proferida na Concorrência Eletrônica nº 90002/2025** (docs. nºs. 3622606 e 3624965), mantendo-se, consequentemente, a inabilitação da licitante CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como a habilitação da empresa FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA. declarada vencedora no referido certame." (grifos originais e aditados)

5. Deste modo, lastreado no parecer exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, com amparo no art. 143, VIII, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, **julgo improcedentes** os recursos interpostos pelas empresas **HEN-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA. e CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, mantendo-se, por consequência, a decisão Comissão de Licitação (documento n.º 3625483).

6. No mais, considerando a análise de regularidade da Concorrência Eletrônica realizada pela ASSESD (documento n.º 3633612), a qual acolho, bem assim considerando os termos do Relatório Final da Comissão de Licitação, documento n.º 3625483, com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, **ADJUDICO** o objeto da licitação e **HOMOLOGO** a **Concorrência Eletrônica n.º 90002/2025**, determinando a contratação da empresa **FERRAZ SÁ DESENVOLVIMENTO, OBRAS E PROJETOS LTDA.**, CNPJ nº **17.271.751/0001-45**, pelo valor total de **R\$6.923.971,55 (seis mil novecentos e vinte e três mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, de acordo com o Termo de Julgamento e Relatório Final da Comissão de Licitação, acostados nos documentos n.ºs 3608647 e 3625483.

7. Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente, **com celeridade**:

- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para conhecimento e formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 06/12/2025, às 10:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3633618** e o código CRC **6AB0D0C6**.